



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reanquirição, a Manuel Himatrai, nascido a 9 de Março de 1976, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2008.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 56/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reanquirição, a Manuel Himatrai.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 57/2008:

Fixa o limite máximo de dez milhões de metcaís para a utilização de Bilhete de Tesouro durante o exercício económico de 2008.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e da Educação e Cultura:

Diploma Ministerial n.º 58/2008:

Cria o curso de Diploma Profissional da Contabilidade e Administração ministrado no Centro de Formação Profissional de Águas e Saneamento (CFPAS), sob tutela do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Conselho de Regulação do Abastecimento de Água:

Deliberação n.º 1/2008:

Aprova o novo Modelo de Contrato de Adesão para o Abastecimento de Água.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 56/2008

de 4 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 57/2008

de 4 de Junho

O Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a Área das Finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos no uso das faculdades atribuídas pela alínea b) do artigo 6, do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2008, a utilização de Bilhetes de Tesouro terá como limite máximo dez mil milhões de metcaís.

Art. 2. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo, por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 3. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará a conta do Estado, devendo este produto ser receitado na contabilidade do Estado, através de um modelo de receitação apropriado.

Art. 4. O serviço da dívida dos Bilhetes do Tesouro utilizados pelo Estado, nomeadamente o pagamento de juros e reembolso do capital, compete ao Ministério das Finanças, devendo os juros ser pagos através da rubrica orçamental “Encargos da Dívida” e o capital, por “Operações de Tesouraria”.

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças em Maputo, 26 de Março de 2008.
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS
E HABITAÇÃO E DA EDUCAÇÃO E
CULTURA**

Diploma Ministerial n.º 58/2008

de 4 de Junho

Um dos objectivos do sector da Educação e Cultura é a garantia do acesso crescente e permanente à formação, promovendo a escola como instituição de uma educação aberta à comunidade e à sociedade civil.

Nestes termos, havendo a necessidade de garantir uma formação técnica específica na Área de Contabilidade e Administração Pública, ao abrigo do disposto no artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e da Educação e Cultura, determinam:

Artigo 1. É criado o curso de Diploma Profissional de Contabilidade e Administração Pública ministrado no Centro de Formação Profissional de Águas e Saneamento (CFPAS), sob tutela do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Art. 2. O curso tem a duração de 1 (um) ano, sendo o nível de ingresso a 9.ª classe do SNE ou equivalente.

2. Aos graduados do curso de Diploma Profissional de Contabilidade e Administração é conferido o nível de Técnico Básico.

Art. 3. Ficam salvaguardados os direitos dos estudantes que tenham concluído o curso antes da publicação do presente Diploma Ministerial.

Art. 4. Em tudo o mais, o curso de Diploma Profissional de Contabilidade e Administração Pública, segue o regime dos cursos ministrados no CFPAS ao abrigo do respectivo Estatuto Orgânico e demais normas aplicáveis.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 27 de Agosto de 2007. — O Ministro da Educação e Cultura, *Aires Bonifácio Ali*. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias*.

**CONSELHO DE REGULAÇÃO
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Deliberação n.º 1/2008

de 4 de Junho

Sobre o Novo Modelo de Contrato de Abastecimento de Água a aplicar nos Sistemas do quadro de Gestão Delegada

Compete ao Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA), pronunciar-se sobre os Contratos de Abastecimento de Água, ao abrigo dos seus estatutos, Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, no "Âmbito do acompanhamento do processo

de concessão e sua execução", aprová-los nos termos do Contrato de Cessão de Exploração Revisto do Sistema de Maputo e proceder à publicação em *Boletim da República*, nos termos do Decreto n.º 26/2001, de 4 de Setembro.

No contexto do equilíbrio entre os interesses dos consumidores e os dos operadores, à luz do desenvolvimento do Quadro de Gestão Delegada (QGD), importa que os Contratos de Abastecimento de Água ou de Adesão em vigor, sejam revistos e actualizados. Por outro lado, pretende o CRA, uniformizar todos os Contratos em vigor nos Sistemas sob Gestão Delegada, procurando assegurar que os direitos e obrigações dos consumidores e operadores estejam claramente definidos.

Em 2006, o CRA aprovou, através da Deliberação n.º 1/2006, de 5 de Dezembro, a implementação experimental do Contrato de Adesão, por um período de cerca de um ano nos Sistemas das Cidades de Xai-Xai, Chókwè, Inhambane, Maxixe, Beira/Dondo, Quelimane, Nampula e Pemba. Em finais do referido período, o CRA procedeu à revisão do Contrato tendo para o efeito, procurado envolver as partes visadas, nomeadamente, os consumidores, a entidade responsável pelo património de abastecimento de água no contexto do QGD, o FIPAG, e os operadores, através de um processo de auscultação pública que contribuiu de forma relevante para a formulação do Novo Modelo de Contrato de Abastecimento de Água.

Nestes termos, o Conselho de Regulação de Abastecimento de Água determina:

Artigo 1. É aprovado o novo Modelo de Contrato de Adesão para o Abastecimento de Água, constituído por dois documentos, nomeadamente:

1. O Modelo do Contrato de Adesão para o Abastecimento de água;
2. O Modelo das Condições Gerais, parte integrante do Contrato.

Art. 2. O Novo Modelo de Contrato de Abastecimento de Água será de imediato aplicável aos Sistemas de Maputo/Matola, Beira/Dondo, Quelimane, Nampula, Pemba, Xai-Xai, Chókwè, Inhambane e Maxixe e aos novos sistemas que venham a ser integrados no Quadro de Gestão Delegada.

Art. 3. A aplicação do Modelo de Contrato de Abastecimento de Água pode ser condicionada por período determinado ou realizada de forma progressiva, por solicitação expressa e justificada do FIPAG, para a acomodar ao estágio de organização da gestão dos sistemas de abastecimento de água.

Art. 4. A aplicação do novo Modelo do Contrato de Adesão, nos termos aqui indicados, entra em vigor no dia 1 de Maio de 2008.

Deliberada em Sessão Ordinária do Plenário do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, em 12 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente do Conselho, *Manuel Carrilho Alvarinho*.

(Logotipo da entidade gestora ou da entidade proprietária, conforme o caso aplicável)

Registo

Código do cliente: _____

N.º de contrato: _____

O Funcionário: _____

Contrato de Abastecimento de Água Potável

Entre

_____ (Entidade Gestora ou Entidade Proprietária da infra-estrutura do Abastecimento de Água sob Gestão Delegada); adiante designada Empresa, representada por pessoa autorizada ao nível do Sistema de Abastecimento de Água de _____, com a identificação seguinte

Avenida/Rua:		Fax:	
N.º:		E-mail:	
Bairro:		Pessoa autorizada:	
Telefone:		Cargo:	

e

o Consumidor do serviço de abastecimento de água potável no contexto do Quadro de Gestão Delegada _____ (Nome), adiante designado Consumidor, com a seguinte identificação

BI/DIRE/Passaporte N.º:		Quartirão/ Talhão:	
NUIT:		Telefone/telemóvel:	
Avenida/Rua:		Fax:	
N.º:		E-mail:	
Bairro:		Caixa Postal:	

É celebrado o presente Contrato de Abastecimento de Água Potável e demais serviços associados, obrigando-se os signatários ao estabelecido nas respectivas Condições Gerais anexas e sua parte integrante.

O Cliente declara que:

É proprietário		Nos termos do (e anexa ao processo)	Título de Propriedade	
É inquilino			Contrato de arrendamento	
É usufrutuário			Título de ocupação	

E pretende uma ligação de água com as seguintes características:

Tipo de ligação	Doméstica		Industrial	
	Comercial		Público	

(Nome da Cidade) _____, aos _____ de _____ de _____

O Cliente

O Representante da Empresa

CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Condições Gerais do Contrato de Abastecimento de Água Potável

ARTIGO 1

Definições

Nos termos das presentes condições gerais, os termos abaixo são definidos nos seguintes termos:

Consumidor — beneficiário do serviço do abastecimento de água.

Contador — é o instrumento colocado na ligação domiciliária para efeitos de medição dos consumos.

Contador totalizador — é o instrumento de medição colocado à entrada dos condomínios para efeitos de medição dos consumos globais.

Cavalete — é a parte da ligação onde está instalado contador e a válvula.

Despesas de ramal — são as referentes à instalação da ligação que constituem o encargo do consumidor.

Mapa de localização — para a colocação da ligação, o consumidor deverá disponibilizar um mapa descritivo com referência para facilitar a localização do seu domicílio.

Nota de débito ou de crédito — o consumidor poderá por erro, ser facturado por excesso ou por defeito. Nesses casos a correção será conforme o caso, pelo que, a Empresa deverá emitir notas de débito ou de crédito que comprovarão os ajustes nas facturas subsequentes.

Factura — justificativo emitido pela Empresa relativamente aos consumos efectuados pelo consumidor e indicando os valores devidos e prazos de pagamento.

Taxas — despesas no âmbito do serviço de abastecimento de água, aprovadas pelo CRA.

Fugas — perdas de água que podem se verificar tanto na instalação interna do consumidor como na rede pública.

Ligação ilegal — ligação efectuada sem o conhecimento formal da empresa.

Suspensão da factura — a factura fica suspensa em casos de reclamação até à solução do litígio em causa. Após a decisão final, a factura é corrigida ou cobrada conforme o caso.

Retroactividade da facturação — facturação de valores cujo período próprio para o efeito já tenha sido ultrapassado. A retroactividade não poderá ser superior a 120 dias nos termos das presentes condições gerais.

Sistema público — conjunto da infra-estrutura do abastecimento de água público.

Ramal de ligação — O troço de ligação entre a rede pública e a ligação domiciliária.

Consumo médio — O valor médio dos consumos efectuados durante um certo período.

CRA — instituição criada pelo Governo para regular o serviço público de abastecimento de água, através da fixação da tarifa, monitoramento do serviço e protecção dos interesses dos consumidores.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente documento ou instrumento, vem reger a relação entre a Entidade Gestora adiante designada Empresa, e o Consumidor do serviço de abastecimento de água potável integrado no Quadro de Gestão Delegada, adiante designado, simplesmente, Consumidor.

2. O presente instrumento salvaguarda o disposto nos Regulamentos dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

3. Para o presente Instrumento, Empresa corresponderá a (Unidade ou Sistema de Abastecimento de Água respectivo)

ARTIGO 3

Requisitos para nova ligação, mudança do tipo de ligação, de contador ou de titularidade

1. O interessado em requerer uma nova instalação, deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Carta dirigida ao Director da Empresa ou impresso específico da Empresa;
- b) Fotocópia autenticada de Bilhete de Identidade, Passaporte, Cartão de Eleitor, Carta de Condução ou de DIRE;
- c) Comprovativo de residência por um dos seguintes documentos: título de propriedade, contrato de arrendamento ou declaração do bairro, com o endereço completo (rua, talhão, quarteirão, número da casa);
- d) Mapa de localização.

2. Se o consumidor pretender mudar o tipo de ligação (doméstica, comercial, industrial, público) ou o tipo de contador, deverá apresentar apenas os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo e ainda o pagamento de:

- a) Taxa de vistoria, com ou sem transporte;
- b) Despesa de ramal (se for o caso);
- c) Valor de ajuste ou de reembolso do depósito de garantia, conforme o caso.

3. Se se tratar de mudança do titular da ligação, deve-se apresentar os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo e ainda pagamento de:

- a) Depósito de garantia;
- b) Subscrição do contrato.

4. O abastecimento de água só será efectuado depois da vistoria ao local, que consistirá na verificação da canalização de distribuição a partir de contador ou cavalete, incluindo a instalação domiciliária, e da confirmação do pagamento de:

- a) Despesas de ramal;
- b) Depósito de garantia;
- c) Taxa de vistoria, com ou sem transporte;
- d) Subscrição do contrato.

5. Verificadas as condições de viabilidade da ligação e efectuado o pagamento relativo aos custos da ligação e demais custos, e desde que a ligação se realize a uma distância não superior a vinte e cinco (25) metros da conduta da rede, a Empresa executa-a no prazo máximo de vinte (20) dias.

6. A Empresa poderá indeferir o requerimento da ligação ou mudança da instalação sempre que a mesma puser em causa os interesses da Empresa ou de terceiros.

7. O incumprimento do disposto no contrato pelo consumidor, poderá resultar na recusa de ligação, alteração da ligação ou ainda na remoção total ou parcial da ligação por parte da Empresa.

ARTIGO 4

Responsabilidades

1. Cabe a Empresa fornecer água potável que será medida por meio de um contador, devidamente selado e instalado pela mesma, em regime de aluguer.

2. A instalação, a retirada, a substituição e a respectiva inspecção do contador, serão feitas, exclusivamente, pela Empresa e por trabalhadores devidamente identificados, devendo o consumidor permitir e facilitar esta actividade da Empresa.

3. A responsabilidade da Empresa vai até ao contador e deste para o interior da propriedade caberá ao consumidor. Nas propriedades em que exista um contador totalizador, a responsabilidade sobre a sua manutenção é da Empresa e termina no mesmo.

4. Para o caso de prédios que tenham os contadores distribuídos ao longo dos pisos, o consumidor obriga-se a pagar solidariamente as despesas provenientes de consumos entre o contador individual e contador totalizador colocado pela Empresa a entrada do prédio.

5. O contador ficará sob a guarda e responsabilidade do consumidor.

6. O consumidor responderá por qualquer dano, deterioração ou perda do contador.

7. Se a ligação não possuir um contador, a responsabilidade da Empresa irá até ao cavalete.

ARTIGO 5

Obrigações da Empresa

A Empresa obriga-se a:

1. Fornecer água potável de acordo com os padrões exigidos pelo Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição e de Drenagem de Águas Residuais e pelo Contrato de Gestão Delegada aplicável localmente;

2. Manter e reparar a tubagem da rede até ao contador;

3. Fazer leituras dos consumos no contador;

4. Enviar avisos de débitos ao consumidor até trinta 30 dias antes da data limite de pagamento dos mesmos;

5. Responder a pedidos e reclamações no prazo máximo de quinze (15) dias, com excepção das reclamações sobre o valor da factura; que deverão ser respondidas no prazo de dez (10) dias;

6. Fornecer comprovativo de reclamações após sua submissão pelo consumidor, e no qual venha descrito o motivo e a data da reclamação;

7. Facturar consumos médios históricos no caso da ligação não possuir contador, ou no caso de ausência de consumos históricos medidos por mais de seis (6) meses, facturar com base na média em vigor, aprovada pelo CRA, para cada categoria de consumidor;

8. Avisar aos consumidores e tomar medidas imediatas para remediar situações de interrupção de fornecimento não programadas;

9. Dar informação aos utentes sobre as tarifas praticadas;

10. Executar a ligação de água de acordo com o expresso no n.º 5 do artigo 3.

ARTIGO 6

Obrigações do consumidor

O consumidor obriga-se a:

1. Pagar pontual e integralmente, no local indicado pela Empresa, a factura de consumo de água potável e do aluguer do contador.

2. Conservar cuidadosamente a instalação e garantir o máximo de segurança.

3. Reparar todas as avarias que ocorram na instalação interna a partir do contador ou cavalete.

4. Facilitar, acompanhar e controlar as leituras efectuadas pelo leitor.

5. Alertar a Empresa, no prazo máxima de cinco (5) dias após tomada de conhecimento, sobre quaisquer anomalias no âmbito da prestação do serviço de abastecimento de água, como sejam:

a) Falta de água;

b) Fugas antes do contador;

c) Desaparecimento do contador;

d) Funcionamento defeituoso do contador, como seja, medir por excesso ou por defeito, ter os selos quebrados ou apresentar qualquer outro dano;

e) Não recepção da factura, decorridos trinta (30) dias após data de emissão da última factura;

f) Outras anomalias.

6. Colaborar contras inspecções da Empresa.

7. Pagar as taxas estabelecidas.

8. Informar a Empresa sobre mudanças do tipo de ligação (doméstico, comercial, público ou industrial) ou outras mudanças em relação ao contrato;

9. Não fazer uso indevido, ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

10. Não proceder a execução de ligações ao sistema público a revelia da Empresa.

11. Não alterar os ramais de ligação de água estabelecidos entre a rede geral e a ligação predial;

12. Pagar a factura no prazo estabelecido na factura.

ARTIGO 7

Direitos do consumidor

O consumidor tem direito a:

1. Reclamar sobre a ocorrência de alguma anomalia no âmbito do fornecimento do serviço de abastecimento de água e a recorrer em sistema interno de recurso a Direcção da Empresa e, posteriormente, ao CRA caso a resposta da Empresa não o satisfaça ou não tenha sido dada dentro dos prazos estabelecidos.

2. Pagar em prestações o seu débito, em caso de facturas com valores referentes a consumos anteriores ao período em causa, derivados de ajustes por motivo imputável a Empresa, bem como, a negociar o pagamento escalonado de facturas de valor elevado através de carta dirigida ao Director da Empresa ou instrumento equivalente.

3. Receber informação sobre eventuais ocorrências relativas ao abastecimento de água.

4. Receber as facturas dos seus consumos e comprovativos de atendimento ou reclamação tanto na Empresa como do CRA.

5. Correção automática da factura reclamada por valor excessivo com base na média de consumo real dos últimos três meses, caso a sua reclamação não seja respondida no prazo previsto.

6. Solicitar a aferição do contador pela Empresa e respectiva correção. Caso hajam sido registados valores em excesso ou por defeito, a Empresa deverá proceder ao ajuste a favor do Consumidor ou da Empresa, respectivamente. Porém, se se verificar que não há anomalia no contador, o consumidor deverá pagar os custos inerentes a aferição, em conformidade com os valores aprovados pelo CRA no quadro tarifário.

ARTIGO 8

Facturação e pagamentos

1. O consumidor tem por obrigação, pagar pelo seu consumo dentro dos prazos indicados. Excedidos os prazos de pagamento, será acrescida ao valor da factura uma taxa de multa.

2. O consumidor poderá reclamar sobre o valor da factura. Estas reclamações deverão ser apresentadas no prazo máxima de quinze (15) dias antes do prazo de pagamento e as mesmas têm um efeito suspensivo, até a relativa decisão. As reclamações apresentadas depois deste prazo, não obrigam a Empresa a suspender a cobrança.

3. As reclamações sobre consumos considerados excessivos deverão ser respondidas e resolvidas, pela Empresa no prazo máximo de quinze (15) dias após a sua submissão pelo consumidor, caso contrário, se considera como reclamação não respondida e aplica-se o n.º 5 do artigo 7.

4. Após a resposta da Empresa, o consumidor tem um prazo de cinco (5) dias para efectuar o pagamento ou, caso não considere justa a resposta da Empresa, para recorrer ao CRA ou ao seu representante legal, devendo informar a Empresa da sua intenção.

5. Na fase de recurso ao CRA, a factura continua suspensa por um prazo máximo de trinta (30) dias, findo o qual a Empresa, não havendo qualquer resolução diferente a sua resposta, processa a factura.

6. Durante a fase de suspensão da factura, a Empresa poderá receber uma eventual notificação do CRA sobre a resolução da reclamação até dez (10) dias antes do término do prazo de suspensão.

7. A Empresa tem um prazo de cinco (5) dias, após a notificação do CRA, para dar resposta, findo qual não havendo resposta o consumidor tem o direito ao expresso no n.º 5 do artigo 7.

ARTIGO 9

Falhas de leitura

1. Se, eventualmente, a Empresa cometer alguma falha na leitura do contador ou durante o processamento administrativo dos dados da leitura, a Empresa obriga-se a efectuar a correcção da mesma.

2. Relativamente a correcção, a Empresa deverá emitir e fornecer ao consumidor, a respectiva nota de crédito ou de débito, consoante se trate de cobrança por excesso ou por defeito.

3. As facturas emitidas e julgadas como carecendo de correcção, em caso de ausência ou inoperacionalidade do contador, podem ser ajustadas ao valor correspondente a média do consumo das facturas anteriores.

4. A correcção dos volumes facturados não terá retroactividade superior a cento e vinte (120), dias e o valor a corrigir deverá ser distribuído pelas três facturações subsequentes.

ARTIGO 10

Restrição ou interrupção do abastecimento

1. A Empresa poderá restringir ou interromper o abastecimento de água potável nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público assim o exigir;
- b) Avarias ou obras na rede de distribuição;
- c) Força maior, designadamente guerras, motins, desordens civis, tempestades, inundações e terremotos; ou outras condições climáticas adversas ou quando as canalizações de distribuição deixam de oferecer condições de defesa da potabilidade de água, confirmadas pelas autoridades sanitárias;
- d) Falta de pagamento de facturas de consumo de água e de aluguer do contador ou de outras que eventualmente estejam em dívida para com a Empresa;

- e) Quando o consumidor não permitir a entrada dos trabalhadores da Empresa para a inspecção da canalização internas ou para leitura e/ou verificação ou substituição do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado qualquer meio fraudulento para permitir o consumo anormal de água potável;
- g) Quando o consumidor, tendo uma instalação, se recusar a reparar as avarias internas (incluindo torneira ou depósito com fugas).

2. A interrupção no caso das alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 do presente artigo, somente será levantada, podendo a Empresa impor condições, quando a razão que lhe deu causa tiver terminado e as respectivas despesas de interrupção, tiverem sido saldadas.

3. O restabelecimento do abastecimento de água ao consumidor, interrompido com o fundamento na alínea d), n.º 1 deste artigo, deverá ser feita até 72 horas após a liquidação do valor da dívida em causa e o pagamento da taxa de religação.

4. No caso de o consumidor não pagar a factura, conforme a alínea d) do n.º 1 do presente artigo, o corte será efectuado a partir da data limite do, prazo de pagamento da factura do mês seguinte, devendo a Empresa proceder ao aviso de corte no momento de emissão da factura seguinte.

5. A Empresa poderá também suspender o abastecimento de água potável a pedido do consumidor, sob condições acordadas entre ambas partes.

ARTIGO 11

Casos de roubo de contador

1. Para evitar os roubos, o consumidor poderá montar formas de protecção do contador. Entretanto, tais formas não deverão ser em causa a visibilidade e acesso ao contador e a ligação.

2. Em caso de roubo de contador, a Empresa deverá facturar com base no expresso no artigo 5, n.º 7 e o consumidor é obrigado a ressarcir a Empresa pelo desaparecimento do contador posto sob sua responsabilidade, nos seguintes termos:

- a) Contador com menos de quatro (4) anos: O consumidor deverá pagar 100% do valor do contador;
- b) Contador com mais de quatro (4) anos: O consumidor pagará 50% do valor do contador.

ARTIGO 12

Tarifas e taxas

A tarifa de consumo de água potável, as taxas da subscrição do contrato, taxas de corte e religação, multas, taxa de aferição de contadores, etc., são aprovadas pelo Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, devendo ser publicadas em *Boletim da República* e em jornal público.

ARTIGO 13

Resolução de conflitos

1. Os conflitos que eventualmente ocorram da execução do Contrato de Abastecimento de Água Potável e respectivas condições gerais poderão ser mediados pelo Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, nas matérias da sua competência e ao abrigo da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação ou, não havendo melhor solução, as partes poderão encaminhar as instâncias judiciais.

2. Os conflitos motivados por questões de interpretação do Contrato de Abastecimento de Água Potável e Condições Gerais, serão solucionadas pelo CRA.

3. O endereço do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água é:

Avenida Amílcar Cabral n.º 757
Caixa Postal n.º 235
Maputo
Telefone: 21 312825
Fax: 21 312826

4. O CRA deverá estabelecer representante legal em outras cidades e comunicar publicamente.

ARTIGO 14

Validade do contrato

1. O contrato de abastecimento de água potável é válido por tempo indeterminado, a menos que o consumidor comunique a Empresa, por escrito e com trinta (30) dias de antecedência, da intenção de o rescindir ou suspender. Em caso de rescisão, o consumidor poderá reaver a sua caução, ajustado ao efeito da inflação.

2. Se o consumidor ceder a titularidade do seu domicílio a outrem a título definitivo, deverá ceder também, a sua posição contratual, obrigando-se a comunicar o facto a Empresa no prazo também de trinta (30) dias.

3. Se por qualquer razão o consumidor tiver se omitido a obrigação de comunicar a Empresa, esta poderá rescindir o contrato, executar a caução e o novo inquilino ser obrigado a celebrar novo contrato.

4. Em casos de suspensão, o contrato continua válido, porém ficam suspensos os direitos e obrigações entre as partes.

5. A suspensão do contrato poderá se verificar em casos de incumprimento por parte do consumidor, como seja, a falta de pagamento dos consumos, e tal suspensão consistirá na interrupção do fornecimento do abastecimento de água. Se a situação se mantiver por quatro (4) períodos de facturação, ser-lhe-a retirado o contador.

6. O consumidor poderá também solicitar, a suspensão do contrato, por um período mínimo de seis (6) meses, que consistirá na interrupção da ligação e retirada do contador.

7. A suspensão requerida pelo consumidor só será deferida se este não tiver valores em dívida.

ARTIGO 16

Alteração do contrato ou das condições gerais

Quaisquer alterações ao Modelo de Contrato ou as Condições Gerais estão sujeitas a aprovação pelo Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, e serão dadas a conhecer ao Conselho Municipal e aos consumidores em geral, e só produzirá efeitos trinta (30) dias após publicação pela Empresa.

ARTIGO 17

Omissões

As omissões ao contrato e condições gerais, serão dirimidas pelo Conselho de Regulação do Abastecimento de Água.

Preço — 4,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE .